



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD008/21.22-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: UNIÃO FUTEBOL ENTRONCAMENTO

OBJECTO: Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade.

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Fevereiro de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 65.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

SUMÁRIO:

Aplicação ao clube arguido UNIÃO FUTEBOL ENTRONCAMENTO da sanção de multa graduada em 1 Salário Mínimo Nacional, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 665,00, infracção prevista e punida pelo artigo 65.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 16 de Novembro de 2021, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao clube **UNIÃO FUTEBOL ENTRONCAMENTO**, pelos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, relativo ao jogo n.º 866, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão – Zona Sul, de

CONSELHO DE DISCIPLINA

Hóquei em Patins, realizado no dia 14.11.2021, entre o UF Entroncamento e o UDC Nafarros.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dou por assentes os seguintes factos:

I - No dia 14.11.2021, realizou-se, na localidade de Entroncamento, entre o UF Entroncamento e o UDC Nafarros, o jogo n.º 866, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins.

II - Em conformidade com o que se fez constar do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, junto aos autos do presente processo disciplinar e que dele faz parte integrante, após o jogo haver terminado e no interior do recinto do jogo, um adepto afecto ao UF Entroncamento, deslocando-se junto à tabela e acompanhando a deslocação do árbitro no sentido do balneário, dirigiu-lhe, por várias vezes, a seguinte expressão: «és sempre o mesmo palhaço; és um palhacito sempre contra os mesmos, por isso não passas disto, palhaço».

III - Já quando o árbitro se encontrava no interior do respectivo balneário, um indivíduo afecto ao UF Entroncamento, e posteriormente identificado como chamando-se [redacted], também conhecido por [redacted], abriu a porta do balneário e dirigindo-se ao árbitro, disse: «Se o União apanhar alguma multa vais ver o que te vai acontecer, ouve bem».



CONSELHO DE DISCIPLINA

IV - Os comportamentos descritos na presente Acusação, constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 65.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

V - O clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.»

VI - o arguido não tem antecedentes disciplinares.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem e do teor do depoimento prestado pelo árbitro Senhor [redacted] e pela Ficha Disciplinar do clube arguido.

Com efeito, o arguido, na sua defesa, limita-se a dizer que não pode «afirmar que tal situação tivesse acontecido, uma vez que nunca foi dado conhecimento ao delegado de segurança ou a qualquer outro elemento pertencente a este clube», alegando que «a palavra do árbitro, sem qualquer testemunha, não pode prevalecer à do União Futebol Entroncamento e do delegado de segurança ao jogo (força segurança)».

Sucedem, porém, que nos termos do nº 3 do artigo 172º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, «presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.»

Na situação em apreço, a veracidade dos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem não foi colocada em causa pelo clube arguido, que tendo apresentado defesa não a fez acompanhar por qualquer elemento de prova que permitisse afastar a presunção de veracidade que é conferida pelo referido artigo 172.º, n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, pois que nem a testemunha foi sequer arrolada.

Ao invés, ouvido o árbitro, Senhor [redacted], o mesmo reiterou tudo quanto deixou escrito no Relatório Confidencial de Arbitragem, descrevendo



CONSELHO DE DISCIPLINA

circunstanciadamente os comportamentos dos dois adeptos do clube arguido, afirmando não ter dúvidas que se tratam efectivamente de adeptos daquele clube, sabendo que um deles é conhecido por [redacted], que já foi delegado do clube arguido. Referiu, ainda, que de imediato reportou o sucedido no balneário do Director de Segurança do clube arguido, questionando-o se não presenciara o comportamento do tal [redacted], tendo o referido Director dito que não vira porque se tinha ausentado momentaneamente do local.

Pelo que, não podem deixar de se considerar provados todos os factos de que o clube arguido vem acusado.

De Direito:

Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.»

Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD) que «[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»

Os comportamentos descritos nos pontos II e III dos factos assentes, constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 65.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

Os autores materiais dos comportamentos descritos são elementos adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD), este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

CONSELHO DE DISCIPLINA

O clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

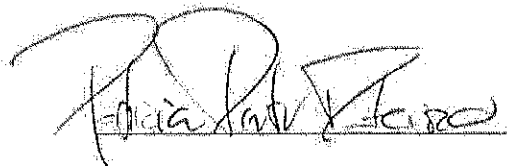
III – DECISÃO:

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 42.º do RJD da FPP, decide-se a aplicação ao clube arguido **UNIÃO FUTEBOL ENTRONCAMENTO** da sanção de multa graduada em 1 Salário Mínimo Nacional, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 665,00, infracção prevista e punida pelo artigo 65.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

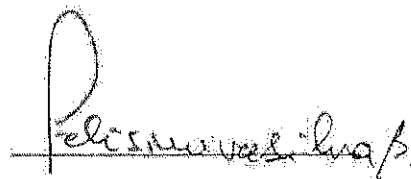
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco